



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 054/2025;  
Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2025;  
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do plano municipal de educação, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Apiacás: Objeto;  
Secretária de Educação: Requisitante;  
Secretário de Administração: Solicitante;  
Administração Pública Municipal: Interessada;  
Solicitação de Parecer Jurídico: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração do Município de Apiacás-MT, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do plano municipal de educação, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Apiacás.

Inicialmente, conforme informado pela Secretaria, a contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria Educacional tem por objetivo elaborar ações pedagógicas customizadas para o avanço da proficiência, buscando melhorar os índices da Educação Infantil e Anos Iniciais e o retorno dos recursos financeiros por meio do ICMS. A formação continuada de professores, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e PCCS com intuito de garantir uma educação de qualidade aos estudantes, é uma necessidade para todo corpo docente da escola, sem exceção. Isso porque ela atua como uma forma de valorizar o profissional na instituição, mostrando a importância dele por meio de investimentos no desenvolvimento das suas habilidades e competências docentes.

Desta feita, verifica-se que a empresa ESCOPO SOLUÇÕES LTDA. a ser contratada, é especializada em serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, possuindo contratos de prestação de serviço do mesmo objeto, com diversos município do Estado, o que comprova sua especialização.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

---

De outro norte, como é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, ressalta também, que só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um). Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público.

Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do *caput* e, precisamente, do inciso III, alínea “f”, do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Com efeito, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, em razão da impossibilidade técnica, devido que a empresa é especializada na prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do plano municipal de educação, fato este que impede, terminantemente, a prestação dos serviços por outra empresa.

Inobstante, adverte este Advogado do Município, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

---

dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo encartada as fls. dos autos, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 89, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 92, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas constantes da presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

No entanto, o Advogado do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a comprovada inviabilidade de competição, OPINO pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 74, caput, e, em especial, no seu inciso III e alínea “f” da Lei Federal n.º 14.133/2021, da empresa, ESCOPO SOLUÇÕES LTDA, para fins de prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

---

atualização do plano municipal de educação em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Apiacás-MT.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 18 de junho de 2025.

DAVID DE SOUZA SILVA  
OAB/MT n.º 32.736/O  
Advogado do Município  
Portaria Municipal n.º 284/2025  
Poder Executivo – Apiacás/MT